



**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA JUNTO À 2ª VARA CRIMINAL DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
II TRIBUNAL DO JÚRI**

**EXMA. SRA. JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – II
TRIBUNAL DO JÚRI**

Ref. Processo nº 0155632-16.2020.8.19.0001

Acusado: Wancles Silva Santos

PROMOÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1. Ciente o Ministério Público do acrescido.
2. Trata-se de processo em fase de julgamento, com pedido de adiamento da Sessão Plenária designada para a data de 02.06.2022, já deferido pelo d. Juízo, index 640.

Ciente da decisão e da nova data designada (04.10.2022).

Certo que esta subscritora fez contato via *WHATSAPP* com a vítima, de modo a evitar que se deslocasse desnecessariamente com gasto de dinheiro e de tempo, eis que restou comprovado que a vítima possui dificuldades financeiras e física de locomoção, indexes 580 e 598, sendo pessoa hipossuficiente.

**SIMONE SIBÍLIO DO NASCIMENTO
PROMOTORA DE JUSTIÇA MAT.: 2827**



Foi enviada mensagem por meio do *WHATSAPP* às 19h03min, do dia 01.06.2022, inclusive informando sobre a nova data já designada (às 20h24min, do dia 01.06.2022), index 640.

Sem prejuízo, certifique o cartório quais foram as pessoas que compareceram, conforme certificado no index 643, eis que não consta a identificação.

3. Outrossim, o réu é surdo (ou pessoa portadora de deficiência auditiva, a depender do grau de surdez não atestado nos autos), tendo sido providenciado tradutor-intérprete de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS).

O Ministério Público, independente do *status* de ser réu ou vítima, é garantidor de todos os direitos e garantias individuais previstos constitucionalmente.

Sendo assim, pugna para que seja assegurado **durante toda a Sessão Plenária e não apenas durante o interrogatório**, mediante atuação como auxiliar do juízo, a presença do tradutor-intérprete de línguas de sinais para traduzir e interpretar a língua de sinais para a língua falada e vice-versa, nos moldes do artigo 275 do CPP, consectário do sistema de apoio direto no regular desenvolvimento do julgamento integrado por réu surdo ou portador de deficiência auditiva.

Tal providência busca dar fiel cumprimento, não só ao Estatuto de inclusão (Lei 13.146/2015), como também ao artigo 17 da Lei 10098/2000, bem como e no mesmo sentido, o próprio regramento

SIMONE SIBÍLIO DO NASCIMENTO
PROMOTORA DE JUSTIÇA MAT.: 2827



do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ao elencar no artigo 2º, inciso III, alínea “d”, e inciso VII, ambos da Resolução nº 230/2016:

III – “barreiras” significa qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

(...)

d) “barreiras de comunicações e na informação”; qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação. VII – “comunicação” significa forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações.

A preocupação do MP está em que, **sendo o réu absolutamente capaz de se autodeterminar, porém surdo ou portador de deficiência auditiva**, deve acompanhar todo o seu julgamento, inclusive os debates das partes, sem que haja necessidade de paralisação por qualquer motivo.

SIMONE SIBÍLIO DO NASCIMENTO
PROMOTORA DE JUSTIÇA MAT.: 2827



Daí, salvo melhor juízo, deve ser feito contato com o intérprete designado e indagado se tem condições de interpretar durante todo o julgamento ou se é necessário mais de um intérprete de modo a evitar qualquer tipo de prejuízo ao julgamento, sobretudo ao réu.

4. Noutro giro, tendo em vista a não realização da Sessão de Julgamento, aproveita o ensejo para requerer, com base no Laudo juntado e com supedâneo no artigo 181, do CPP, que o ilustre Dr. Perito subscritor da peça de fls. 544/546, complemente o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, respondendo as seguintes indagações:

1- Esclareça o Dr. Perito cientificamente quais foram os critérios adotados para a resposta do quesito “5”;

2- A vítima teve múltiplas perfuração por arma branca na face, crânio e membros, tendo sido submetida a cirurgia, quase um mês de internação, fratura de osso frontal, conforme toda a documentação médica enviada ao Dr Perito. Diante da natureza das lesões, a sede das lesões, a multiplicidade de golpes, esclareça o Dr. Perito qual a diferença entre risco de vida e perigo de vida. São conceitos sinônimos para literatura médico-legal?

3- A multiplicidade dos golpes no caso concreto e atestado em todas documentação médica e a sede das lesões pode ter relação com a intenção do agente? Acompanha todo prontuário médico para subsidiar a resposta.

SIMONE SIBÍLIO DO NASCIMENTO
PROMOTORA DE JUSTIÇA MAT.: 2827

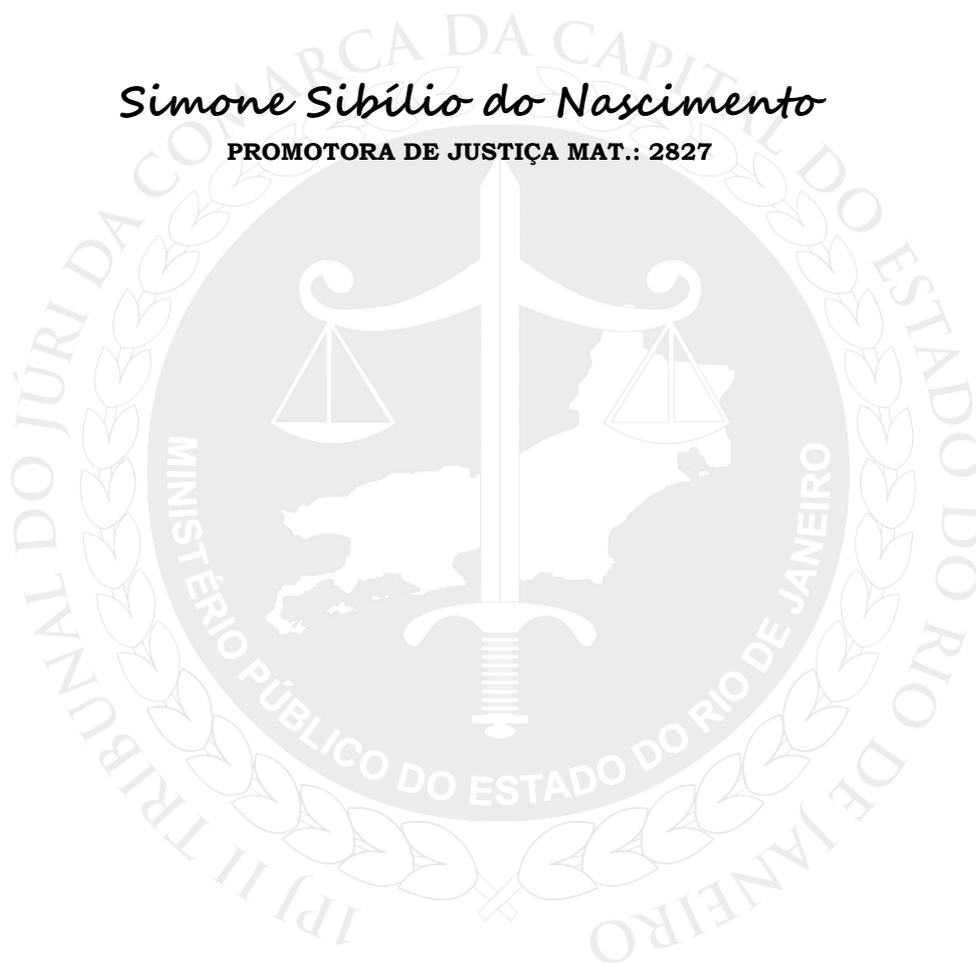


4- As lesões nos braços indicadas no Laudo e esquema podem ser caracterizadas como lesões de defesa?

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2022.

Simone Sibílio do Nascimento

PROMOTORA DE JUSTIÇA MAT.: 2827



SIMONE SIBÍLIO DO NASCIMENTO
PROMOTORA DE JUSTIÇA MAT.: 2827